

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 619/2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

SUBSTITUTIVO GLOBAL

Art. 1º Por Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público se entende a quantia mínima, fixada nacionalmente pelo Poder Executivo Federal, abaixo da qual os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não podem praticar vencimentos, excluídas vantagens e gratificações de quaisquer ordem ou natureza, para professores e demais profissionais do magistério da educação básica pública, em caráter permanente ou temporário, inclusive os aposentados, em regime de trinta horas semanais, observado o percentual máximo de setenta por cento desta carga horária para atividades de docência, em interação com os estudantes.

Art. 2º À vista de estudos realizados em conjunto pelos gestores públicos e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, o Poder Executivo da União indicará e o Poder Legislativo Federal fixará, anualmente, no mês de abril, o Piso Salarial de que trata o artigo anterior, com base nos seguintes valores:

- I – R\$ 1.050,00 para os professores habilitados em nível médio, em cursos normais, a que se refere o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou equivalentes; e
- II – R\$ 1.575,00 para os professores e demais profissionais do magistério, habilitados em cursos de pedagogia e licenciaturas de graduação plena.

Parágrafo único Os valores referentes aos incisos I e II entrarão em vigor a partir de janeiro de 2008, observada a correção inflacionária dos últimos 12 meses.

Art. 3º Para o pagamento das remunerações dos profissionais do magistério público em efetivo exercício, incluídos os cedidos a escolas comunitárias gratuitas que oferecem, por convênio, educação infantil e educação especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão da receita prevista no art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º É vedado, aos entes federados, o rebaixamento de salário inicial dos profissionais do magistério com base no referencial nacional.

§ 2º O cálculo dos vencimentos-base, para profissionais em início de carreira, deverá respeitar a capacidade de arrecadação dos respectivos entes da federação, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 4º Os eventuais novos planos de carreira originados desta lei, devem ser implantados até 1º de janeiro de 2008.

§ 1º É facultado ao servidor, no exercício da carreira, o ingresso ao plano previsto no *caput*, podendo o mesmo permanecer, sem prejuízos, na estrutura de carreira a que se encontra até a data de publicação do novo plano.

§ 2º Os vencimentos-base referentes a 30 horas serão referência para a proporcionalidade correspondente nos planos de carreira com jornadas inferiores e superiores, até o limite de 40 horas.

§ 3º O Estado e o Município que provar junto à Comissão Intergovernamental do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, FUNDEB, a impossibilidade de arcar, em 2008, com o pagamento da remuneração básica de seus profissionais do magistério em valor igual ou superior ao Piso, de acordo com o art. 2º, celebrará termo de ajuste com a União, pela qual passará a aplicar aumentos progressivos ao percentual vinculado de seus impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino público, fazendo jus a receber da União a complementação necessária para o pagamento dos valores do Piso Nacional.

Art. 5º Os entes federados em cujas redes os trabalhadores do magistério e os funcionários administrativos, em exercício nas escolas de educação básica, não sejam portadores da competente habilitação em nível médio ou superior, deverão oferecer formação em serviço, em regime de colaboração, com o objetivo de enquadrarem esses profissionais nos planos de carreira e no Piso Salarial Nacional.

Art. 6º No prazo de dois anos a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei fixando e regulamentando o Piso Salarial Profissional Nacional para todos os Profissionais da Educação, a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo representa a posição da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE que, nas últimas décadas, teve duas reais possibilidades de concretização: em 1994, com a assinatura de um Acordo Nacional, no Governo Itamar Franco (rompido no ano seguinte pelo Governo Fernando Henrique); em 2006/2007, após dois anos de tratativas e permanente vigília no Congresso Nacional para a aprovação do FUNDEB, através de Emenda Constitucional, condição indispensável para viabilizar, legal e legitimamente, o PSPN.

A proposta visa contemplar pontos considerados imprescindíveis à profissão do educador, que não constam do PL 619/2007, conforme segue:

1. ao priorizar a regulamentação do piso via art. 60 do ADCT – preterindo o art. 206 da CF e contrariando a disposição anunciada durante o Plano de Desenvolvimento da Educação, em 15 de março – o projeto comete crasso erro conceitual ao considerar o piso como único instrumento de valorização, desvinculando-o da carreira e limitando-o aos profissionais do magistério. A valorização profissional isonômica é condição indispensável para pôr fim às disparidades entre os profissionais e entre regiões - condição que favorece avançar na qualidade homogênea - e a única forma de alcançá-la é conciliando o piso a uma diretriz nacional de carreira, respeitando-se os limites da autonomia federativa. Tal como se encontra, o projeto abre espaço a novos e velhos problemas que não se restringem à remuneração;

2. além de desestimular a formação dos profissionais de nível médio e de não garantir melhorias aos que já possuem formação universitária, o PL 619/07 desconstitui a idéia de piso como valor integral, já que inclui “vantagens pagas a qualquer título”, o que deixa margem ao rebaixamento das atuais remunerações, em especial de nível superior, uma vez que as mesmas constam de gratificações passíveis de suspensão/ extinção. O correto seria incorporar essas vantagens ao Piso e definir percentuais mínimos para pagamento dos vencimentos-iniciais para as formações subseqüentes a de nível médio, além de tornar explícita a necessidade de valorizar continuamente os profissionais por meio de aumentos e correções inflacionárias anuais;
3. o valor gradual de R\$ 850,00 para jornada de 40 horas não corresponde às expectativas e às necessidades dos educadores brasileiros e não traduz o salto necessário para melhoria da qualidade do ensino, através da jornada única de trabalho (também desconsidera jornadas integrais abaixo de 40 horas praticadas em vários estados). Por este motivo, a quantia não representa o esforço que o conjunto das esferas administrativas deveria impor por meio de um regime de colaboração. Pior: escalona o pagamento em três anos, reforçando a tese de sobreposição do *ajuste fiscal* frente ao *esforço social*;
4. a progressividade, a priori, representa um rebaixamento do valor inicial, já que não prevê correção das perdas compreendidas entre 2007 e 2010.
5. a atualização monetária do piso, acordado em 1994, por um índice diferente do utilizado pela CNTE (ICV/DIEESE), além de representar redução frente a proposta inicial da Confederação (R\$ 1.050,00 para nível médio e R\$ 1.575,00 para nível superior, ambos para jornada de 30 horas semanais com no mínimo 30% de hora-atividade), não incorpora a riqueza produzida pelo país em mais de uma década, significando, portanto, rebaixamento real em relação às demais categorias e ramos produtivos.
6. não especifica o percentual de hora-atividade (tempo dispensado à organização das atividades pedagógicas), deixando a mesma a cargo dos sistemas de ensino, o que não contribui para a obtenção de um padrão mínimo de qualidade nas escolas públicas.

Sala das Sessões em 2007

Carlos Abicalil

Deputado Federal - PT/MT